ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0046692-81.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: THE PARADISE BOUTIQUE LTDA.
AGRAVADO: PLUSLAB TECNOLOGIA LTDA.
RELATORA: Des. SONIA DE FATIMA DIAS
Origem: Juízo da 18ª Vara Cível da Capital

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. AFASTAMENTO DO CDC. COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONTRATUAL MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Decisão declinou da competência do Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca da Capital para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com fundamento em cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços de *e-commerce* e gestão de redes sociais. Agravo interposto pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Existência de relação de consumo entre pessoas jurídicas.
2. Validade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão.
3. Reconhecimento de hipossuficiência técnica ou econômica da agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A cláusula de eleição de foro é, em regra, válida nos termos do art. 63 do CPC e da Súmula 335 do STF.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
SONIA DE FATIMA DIAS:15405 Assinado em 03/09/2025 21:37:46
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS

2. Embora excepcionalmente possa ser afastada em contratos de adesão quando configurada hipossuficiência, no caso concreto as partes são pessoas jurídicas atuando em igualdade de condições.
3. Os serviços contratados integram diretamente a atividade empresarial da agravante, caracterizando uso profissional e afastando a figura do destinatário final.
4. Inaplicabilidade do CDC. Ausência de relação de consumo.

IV. DISPOSITIVO

Desprovimento do agravo de instrumento, com a cassação da decisão que havia concedido efeito suspensivo ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: arts. 63 e 101, I, do CPC; Súmula 335 do STF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo **0046692-81.2025.8.19.0000**, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais por inadimplemento contratual (processo 0955043-83.2023.8.19.0001), que declinou da competência em favor de Vara Cível de São Paulo, em razão de cláusula de eleição de foro, nos termos que se seguem (index 192816895 - dos autos principais nº 0955043-83.2023.8.19.0001):

> Conforme pode ser bem observado nos presentes autos, apontado devidamente pela parte ré na preliminar de sua contestação no IE 142875487, há cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de prestação de serviços pactuados entre as partes, juntados nos IE 88955297 (fl. 10 – item "12") e 88955298 (fls. 08 – item "14"), dispondo que o foro competente para julgamento de eventual ajuizamento de ação será o foro de Jabaquara da Comarca de São Paulo (SP).
>
> Logo, a priori, nada justifica a distribuição do feito a este Juízo, na forma do art. 101, inciso I, do CDC, eis que não vislumbro relação de consumo de forma a incidir o CDC e o autor optar pela escolha do seu domicílio.
>
> Entender de forma contrária viola o Princípio do Juiz Natural.
>
> Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca da Capital do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
>
> Intimem-se. Após, dê-se baixa e remetam-se com urgência.

Alega a parte autora / agravante, em síntese, que a contratação dos serviços de e-commerce e gestão de redes sociais foi feita com o objetivo de estruturar sua atuação comercial, sendo a loja virtual entregue com defeitos que a tornaram inutilizável. Alega ser consumidora e destinatária final dos serviços, não havendo qualquer finalidade de revenda, o que atrairia a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC), nos termos da teoria finalista mitigada. Argumenta que a decisão agravada ignora a vulnerabilidade técnica da contratante, que atua no ramo de vestuário e não possui conhecimentos especializados em tecnologia da informação. Ressalta que o STJ e o TJRJ admitem a aplicação do CDC em relações entre pessoas jurídicas quando demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. Afirma que a cláusula de eleição de foro constante no contrato deve ser afastada por se tratar de contrato de adesão, não negociado individualmente, e que a manutenção da ação no foro do domicílio da autora está amparada no art. 101, I, do CDC, devendo ser garantido o acesso à Justiça e respeitado o princípio da facilitação da defesa do consumidor. Requer

a concessão de efeito suspensivo à decisão que declinou da competência e, ao final, o provimento do agravo para reconhecer a incidência do CDC à relação contratual, manter o trâmite da ação na Comarca da Capital do Rio de Janeiro e declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro (index 2).

Decisão deferiu o efeito suspensivo (index 20).

A parte agravada ofereceu contrarrazões (index 29).

VOTO

O agravo de instrumento deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O demandante ajuizou ação reparatória por danos materiais e morais decorrentes de inadimplemento contratual, envolvendo exclusivamente pessoas jurídicas. Sustenta ter celebrado contratos de prestação de serviços voltados à implementação de plataforma de *e-commerce* e à condução de campanhas publicitárias, os quais não teriam sido cumpridos pela parte ré.

No presente momento processual, tem-se agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a cláusula de eleição de foro e declinou da competência para Vara Cível da Comarca de São Paulo.

A cláusula de eleição de foro em contratos é, em regra, válida e aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme dispõe o art. 63 do CPC e a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal (STF):

> Art. 63, CPC. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
>
> Súmula 335 – STF. É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

Não obstante, em situações excepcionais, admite-se que a inserção desta cláusula no contrato pode ser feita de forma abusiva, o que ensejaria o seu afastamento.

Entende o STJ que, nos chamados contratos de adesão, é possível invalidar a cláusula que elege o foro para julgamento de demandas judiciais **quando verificada a vulnerabilidade de uma das partes**. Tal entendimento se estende, inclusive, aos termos de ajuste firmados entre pessoas jurídicas.

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes.
>
> 2. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
>
> 3. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.551/RJ – 2014/0033135-0, Rel Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 02.04.2014).

No caso em exame, no entanto, o pacto foi celebrado entre pessoas jurídicas, em igualdade de condições, ausente qualquer hipossuficiência das partes.

Verifica-se que os serviços contratados – gestão de redes sociais e implantação de plataforma de comércio eletrônico – foram utilizados como instrumentos de suporte direto à atividade empresarial de um dos contratantes, integrando-se à sua cadeia de produção e comercialização.

Trata-se, portanto, de contrato realizado com finalidade comercial, voltado à ampliação de alcance mercadológico e incremento de vendas, o que descaracteriza a figura de destinatário final.

Nesse contexto, não se revela relação de consumo, devendo a controvérsia ser apreciada à luz das disposições do Código Civil, e não do Código de Defesa do Consumidor, prevalecendo o que foi disposto no contrato entabulado entre os demandantes.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, cassando-se a decisão que deferiu o efeito suspensivo.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FATIMA DIAS
Desembargadora Relatora